

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.761, DE 2015

Concede dedução de imposto de renda para empresas que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência em percentuais superiores aos limites estabelecidos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado ARTHUR VIRGÍLIO
BISNETO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, dispõe que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, 50% do valor dos salários das pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados contratados em proporção superior à especificada pela Lei nº 8.213, de 1991.

O projeto determina ainda que a lei será regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 60 dias.

Em sua justificativa, o autor do projeto afirma que a medida proposta visa a incentivar a inclusão de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação

conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 2.761, de 2015, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço concede desoneração tributária a empresas com 100 ou mais empregados que contratarem pessoas com deficiências ou beneficiários reabilitados em proporção superior à determinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, será concedida dedução do imposto de renda para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que empregar beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiências em proporção superior a 2% de seus cargos, no caso de empresas com 100 a 200 empregados; em mais de 3% dos postos, para empresas entre 201 a 500 empregados; em mais de 4%, quando houver entre 501 a 1000 trabalhadores; e em percentual superior a 5%, no caso de empresas com 1.001 ou mais empregados.

Os percentuais determinados por lei para a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência são ainda insuficientes para garantir uma inserção social consistente dessas pessoas no mercado de trabalho. Segundo o Censo do IBGE de 2010, no Brasil há 45 milhões de pessoas que possuem algum tipo de deficiência, ou seja, cerca de 24% da população. Portanto, julgamos que a proporção de pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados deveria guardar uma relação mais próxima com o percentual de brasileiros com deficiência, como recomenda o projeto em tela.

Convém mencionar, por oportuno, que a Constituição Federal preconiza, entre outros direitos da pessoa com deficiência, a inclusão social, o direito à educação, a não discriminação no trabalho, à acessibilidade e

à proteção social. O projeto em comento reforça esse mandamento constitucional ao garantir a essa parcela da população, por meio da ampliação do acesso ao mercado de trabalho, o exercício pleno da cidadania.

Observe-se que o projeto prevê que apenas 50% do valor dos salários das pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados contratados em proporção superior à especificada pela Lei nº 8.213, de 1991, possa ser deduzido do imposto de renda devido das empresas tributadas pelo lucro real. Sendo assim, o impacto econômico da medida será repartido entre os setores privado e público, ao passo que seus benefícios trarão reflexos positivos para toda a sociedade.

Dessa forma, o projeto incentiva a geração de empregos para uma importante parcela da população brasileira, medida especialmente relevante no momento de crise econômica por que passa o País.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.761, DE 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator